

PROJETO DE LEI N° DE 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Determina a implantação de terminais de auto-atendimento (“caixas eletrônicos”) em instituições financeiras, especialmente adaptados ao acesso e uso por pessoas portadoras das deficiências e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º – É obrigatória a implantação, nos estabelecimentos bancários que ofereçam aos usuários serviço de auto-atendimento (“caixas eletrônicos”), de terminais especialmente adaptados ao acesso e uso por pessoas portadoras de deficiência física, portadoras de deficiência visual.

§ 1º – Cada estabelecimento deve contar com, no mínimo, 1 (um) terminal adaptado para as necessidades específicas.

§ 2º – A implantação de que trata o “caput” deve ser observada nas dependências internas dos estabelecimentos, bem assim nas respectivas áreas externas, sempre que nestas existirem terminais de auto-atendimento destinados ao público em geral.

§ 3º – Aplica-se o disposto nesta lei, ainda, a quaisquer estabelecimentos, ou espaços de acesso e uso coletivo, públicos ou privados, em que sejam mantidos terminais de auto-atendimento de instituições bancárias.

Artigo 2º – A instalação e o funcionamento dos terminais de que trata esta lei deverão atender às necessidades especiais dos respectivos usuários, garantindo-lhes plena acessibilidade, com:

I – comodidade;

II – autonomia, segurança e privacidade no uso.

Parágrafo único – Adotar-se-ão medidas e cautelas que, levando em consideração as necessidades e características especiais do usuário, garantam a preservação do sigilo das informações por ele fornecidas, tais como números de conta, dados pessoais, códigos e senhas.

Artigo 3º – O horário de funcionamento dos terminais especialmente adaptados deve coincidir com o dos demais terminais existentes nos estabelecimentos bancários.

Artigo 4º – A inobservância do disposto nesta lei importará a aplicação de multa, à instituição financeira responsável, nos seguintes valores:

I – 1.000 UFIR'S, na hipótese de não-implantação dos terminais especialmente adaptados;

II – 500 UFIR'S, na hipótese de implantação de terminal em desacordo com as disposições contidas nesta lei, ou no respectivo regulamento.

Artigo 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação deste Parlamento tem por objetivo determinar a implantação de terminais de auto-atendimento especialmente adaptados ao acesso e uso por pessoas portadoras de deficiência física.,

É certo que da adoção de tal providência derivarão inúmeros benefícios para essas pessoas, não apenas quanto à organização e desempenho de suas tarefas e obrigações do dia-a-dia, mas também para a afirmação de sua dignidade e auto-estima.

Convém ressaltar que não se trata de criar um favor em prol desses cidadãos, mas, verdadeiramente, de garantir o cumprimento de direitos que lhes são conferidos legal e constitucionalmente.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado Carlos Nader

PL/RJ